



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.000154/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.984 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/10/1996

PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DA CÂMARA DE JULGAMENTO.REQUISITOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA DEMANDA.

Torna-se prejudicado o pedido de revisão requerido, em razão do extravio de peças essenciais à análise da pretensão deduzida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Reproduzo excertos do despacho da EQREC/DERAT – fls 78 e ss, que bem sintetiza a ordem dos fatos.

1. Trata-se de crédito previdenciário incidente sobre pagamentos decorrentes de acordos ou liquidação de sentença resultantes de ações perante a Justiça do Trabalho, apurado conforme disposto pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8212/91, conforme Relatório Fiscal , fls.38/40.

2. Após decisão de primeira instância, que julgou procedente o débito, foi apresentado recurso pelo sujeito passivo.

3. A 2ª Camara de Julgamento - CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, através do Acórdão nº 6820, de 29/09/1998, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

4. Revisando os autos, o INSS verificou a existência de Guias de Recolhimento não consideradas por ocasião do lançamento de débito, retificando de ofício o lançamento, conforme Decisão Saneadora nº21.608/167/1999, fls.42/48.

5. Constatado pelo INSS que a decisão exarada no Acórdão nº 6826/2008 contraria o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.787/89, e parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a teor da legislação vigente à época, suscitou Avocatória Ministerial.

6. Tanto o contribuinte como a 2a CAJ tiveram ciência do pedido, tendo o contribuinte apresentado suas contra razões.

7. Ocorre que, conforme Decreto nº 3.452, de 09/05/2000, o instrumento "Avocatória Ministerial" previsto no art. 309 do Regulamento da Previdência Social foi substituído pela "Solução de Controvérsia", aplicável na ocorrência de controvérsia do cumprimento de lei ou ato normativo, entre Órgãos do ministério da Previdência Social.

8. Face A extinção da "Avocatória Ministerial," a antiga Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimento da Cobrança, entendeu, baseado na Portaria MPAS nº 5.764, de 12/05/2000, que o Acórdão deveria ser revisto, uma vez que referida decisão divergia do Parecer nº 2.032/2000 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, encaminhando os autos A 2a CAJ.

9. Por duas vezes a 2a CAJ pronunciou-se pela improcedência do Pedido de Revisão pleiteado por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

10. Diante do impasse a Divisão de Assuntos Jurídicos do Ministério da Previdência Social pronunciou-se pela

conveniência de colher manifestação da antiga Procuradoria Geral Especializada/INSS.

11.A antiga Procuradoria Geral Especializada/INSS emitiu o Parecer PFEINSS/ CGMT nº 25/2003, cuja ementa segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA. 1. Não comprovada a natureza indenizatória, quanto aos direitos satisfeitos, a incidência da contribuição previdenciária ocorre inexoravelmente sobre o total. 2. A mera fixação em percentuais de verbas remuneratória e indenizatória não condiz com a discriminação legalmente exigida. 3. O r. Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento proferido em 29/09/1998 inobservou o Parecer CJ/MPAS nº 1.011/1997, dando azo à dissensão entre os fundamentos de sua decisão e a disciplina conferida pelo ato normativo ministerial.

12.NOTA/MPS/CJ no 286/2004 emitida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, manteve o entendimento do retro mencionado Parecer, determinando a remessa dos autos a 2a CAJ do CRPS para que fosse revista sua decisão, como determina o artigo 60, inciso II da Portaria nº 88/2004 (legislação vigente à época).

13.Em duas ocasiões, a 2a CAJ se eximiu de acatar o pedido de revisão conforme determinação da Consultoria Jurídica, sob o argumento de que foram juntados documentos sem a ciência do contribuinte e converteu o julgamento em diligência para que fosse dado o conhecimento ao notificado das informações juntadas ao processo a partir da fls.454 do processo original.

14.O antigo Serviço de Contencioso Administrativo da DRP SUL, despachou A 2ª CAJ entendendo ser dispensável a ciência das informações à partir de fls.454 do processo original, ressaltando que o Acórdão nº 6820, de 29/09/1998, a Decisão Saneadora, o Discriminativo Analítico do Débito - DADR e o Pedido de Suspensão de Avocatória Ministerial foram informados ao contribuinte.

15. Retornado o processo A 2a CAJ, esta, através da Decisão nº 151, de 29/04/2005, novamente converteu o julgamento em diligência para que fosse dada ciência ao contribuinte das informações juntadas ao processo.

16.Diante da controvérsia firmada nos autos entre a 2a Câmara de Julgamento do CRPS e o posicionamento do antigo Serviço de Contencioso da DRP SUL, quanto à necessidade da ciência ao contribuinte da decisão, dos motivos e razões que levaram ao Pedido de Revisão, foi o presente processo encaminhado A Coordenação Geral de Tributação e Julgamento para análise e determinação.

17.Sinistro ocorrido no dia 27/12/2005, que destruiu o processo DEBCAD nº 32.069.685-5, conforme Termo de Início de Reconstituição de Processo, fls.01, levou a recomposição do

referido processo, homologado pelo Coordenador de Contencioso Administrativo, fls.69.

18. Conforme legislação à época, não havia previsão no Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria nº 1.344, de 18/07/2005, para que a Coordenação do Contencioso Administrativo solucionasse controvérsia, conforme despacho as fls.70/72, sendo o processo encaminhado ao antigo Serviço de Contencioso Administrativo da DRP-SUL.

19. Com a edição da Lei nº 11.457/2007, que unificou as atividades da Secretaria da

Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, o processo foi transferido para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ.

20. A DRJ, por sua vez, encaminhou o processo a esta EQREC/DERAT, sob alegação de que não havia providências a serem tomadas por aquela Delegacia.

21. Considerando que até a presente data não foi cumprida a diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme Decisão nº 151/2005, de 29/04/2005.

22. Considerando que o processo reconstituído após sinistro ocorrido conforme descrito no item 16, não possui todas as peças processuais.

23. Foi elaborada Informação sobre o trâmite do processo referente a NFLD DEBCAD nº 32.069.685-5, fls.76/77.

24. Sugi, em cumprimento a Decisão nº 151/2005, o envio da referida Informação sobre o trâmite do processo referente a NFLD DEBCAD no 32.069.685-5, fls.76/77, ao contribuinte, abrindo o prazo de dez dias a partir de ciência, para manifestação.

25. Expirado o prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, sugiro o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Do que exposto, antes de apreciar o cabimento do pedido de revisão, a 2ª CAJ determinou que “fosse dado o conhecimento ao notificado das informações juntadas ao processo a partir da fls.454 do processo original” – o que nunca foi feito em razão do incêndio que atingiu as instalações do INSS em 27.12.2005.

Intimada acerca do prefalado despacho EQREC/DERAT, a empresa alegou:

- Não possui qualquer peça dos autos originais, tampouco mantém em seus arquivos os documentos comprobatórios da quitação daquelas contribuições que instruíram os autos originais que serviram de base

para que, em última instância administrativa, fosse anulada a autuação fiscal.

- A empresa está inoperante desde 1998 e está em processo de liquidação desde 21 de dezembro de 2007, não sendo possível ao contribuinte instruir os autos reconstituídos com todos os documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição previdenciária derivada de cada acordo trabalhista celebrado com ex-empregados, no período compreendido entre 1992 e 1996.
- O acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por ocasião do julgamento do recurso voluntário que anulou o Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.069.685-5, em razão da comprovação, pelo contribuinte, do pagamento integral das supostas diferenças de contribuições devidas em função de acordos firmados com ex-empregados perante o Poder Judiciário, deve ser mantido intocado.
- O pedido de revisão daquele acórdão deve ser extinto por falta de pressupostos processuais, conforme constatado pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.
- De igual forma, a restauração dos autos restou prejudicada, por falta de peças processuais essenciais, não estando o processo em termos para o seu regular prosseguimento, restando prejudicada a manifestação da empresa com relação ao pedido de revisão do acórdão porque a referida peça não consta dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do que trazido aos autos, temos então um pedido de revisão à 2ª CAJ que não fora apreciado em razão do não cumprimento de diligência, procedimento este que, por conta do incêndio ocorrido em 27/12/2005, não será cumprido, pois as peças objeto da diligência não foram recuperadas.

Em razão do prefalado incêndio, o processo original foi destruído, sendo que a presente reconstituição não traz elementos suficientes a permitir a requerida revisão. O necessário exame da questão demandaria a recomposição das peças originais, o que não é possível, conforme já atestado pela administração, responsável pela sua guarda. Não constam do presente processo, a título exemplificativo, dentre outros elementos:

1. Data da lavratura da Notificação original.
2. Impugnação de fls. 33 a 343 do processo original, com os elementos de prova que o acompanhavam.
3. Decisão-Notificação nº 21.608/224/97, de 07/05/97, de fls 348/351 do processo original.
4. Recurso de fls 359/375 do processo original, com os elementos de prova que o acompanhavam.
5. Contra-razões do INSS de fls 378/380 do processo original.
6. Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento - Acórdão nº 6.820/2008, de 29 de setembro de 1998.
7. Pedido de Avocatória Ministerial fls. 437 e 442 do processo original, recepcionada como pedido de revisão de decisão.
8. Contra-razões ao pedido de advocatória fls. 443/448 do processo original.
9. Despacho de 24/08/2000 (fls. 450/452 do processo original), onde a Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos da Cobrança remeteu os autos ao Sr. Presidente da 2ª CAJ do CRPS, propondo o exame do cabimento de revisão do Acórdão citado, em razão do pedido de advocatória.
10. Despacho da Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos da Cobrança, datado de 07/12/2000 (fls. 455/456 – processo original), considerando o contido no Parecer CJ/MPAS nº

2.032/2000, que encaminhou os autos ao Presidente do CRPS para procedimentos previstos no art. 10 e art. 2º da Portaria nº 5.764/2000, que tratam das hipóteses de revisão de acórdão.

11. Despacho s/n, datado de 27/08/2004, da 2ª CAJ, fundamentando diligência requerida.
12. Decisão da Presidente da 2ª CAJ, Sra. Maria José de Paula Moraes, que deixou de acolher o Pedido de Revisão por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade (fls. 465 do processo original).

Assim sendo, tenho como prejudicado o pedido de revisão solicitado pela recorrente, a qual também era responsável pela guarda do processo extraviado, por absoluta impossibilidade de apreciação do processo reconstituído, o qual, repisa-se, sequer contém os elementos que fundamentariam o pedido de revisão pleiteado, **assim como a ausência do próprio pedido interposto e do acórdão impugnado**. Dessa feita, não há que se analisar o que não existe.

No exame da admissibilidade do recurso, há que se observar se estão presentes os elementos necessários ao exame da peça recursal. Um dos pressupostos recursais é a *regularidade formal do recurso*. A desdúvida que a reconstituição das peças processuais não teve o êxito de trazer elementos mínimos que viabilizassem a apreciação requerida, impossibilitando o conhecimento do recurso/pedido de revisão pleiteado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.